



Brasília | ano 53 | nº 210
abril/junho – 2016

A Comissão Nacional da Verdade e a inclusão do Nordeste brasileiro na Agenda Transicional

ANA MARIA D'ÁVILA LOPES

ISABELLE MARIA CAMPOS VASCONCELOS CHEHAB

Resumo: Embora a região Nordeste tenha participado ativamente da resistência à ditadura civil-militar instaurada no Brasil em 31 de março de 1964, os estudos acadêmicos e as políticas transicionais concentraram-se no eixo Sul-Sudeste. O presente artigo visa demonstrar como o trabalho realizado pela Comissão Nacional da Verdade (CNV) colaborou para o rompimento dessa lógica concentracionista ao trazer à luz, com fundamento nos depoimentos de vítimas e agentes da repressão e nos documentos dos órgãos de informação e contrainformação, as graves violações de direitos humanos perpetradas pela ditadura civil-militar também na região Nordeste. Para tanto, foi utilizada pesquisa bibliográfica e documental. Após conceituar o direito à verdade e sua relevância para a consolidação da democracia, discorreu-se sobre o fundamento legal, os objetivos e o Relatório Final da CNV, sublinhando-se as informações pertinentes ao Nordeste. Ao final, demonstrou-se que a região Nordeste foi significativamente vilipendiada pela ditadura civil-militar, por meio de centros oficiais e clandestinos que reprimiram, aterrorizaram e executaram resistentes nordestinos.

Palavras-chave: Comissão Nacional da Verdade. Ditadura civil-militar. Região Nordeste brasileira.

1. Introdução

O Nordeste brasileiro foi uma das regiões precursoras na resistência à ditadura civil-militar instaurada no Brasil a partir de 31 de março de 1964. Em números, pelo menos 119 nordestinos estão entre os mortos

Recebido em 8/1/16
Aprovado em 15/6/16

e desaparecidos, seis organizações de esquerda tinham bases na região Nordeste e 45 centros clandestinos ou oficiais, responsáveis por aterrorizar ou exterminar os opositores da ditadura, estavam localizados em solos nordestinos. A despeito do número de atingidos por graves violações, a resistência da região Nordeste esteve continuamente à margem dos estudos especializados em regimes autoritários e justiça de transição no Brasil. Tal invisibilidade – deliberada ou não – provocou a impressão equivocada de que a resistência à ditadura civil-militar somente se deu no eixo Sul-Sudeste, desconsiderando e excluindo as demais regiões da discussão sobre a elaboração e a implementação de políticas transicionais.

É objetivo geral do presente artigo demonstrar como o trabalho realizado pela Comissão Nacional da Verdade (CNV) colaborou para o rompimento dessa lógica concentracionista ao trazer à luz, com fundamento nos depoimentos de vítimas e agentes da repressão e nos documentos oriundos dos órgãos de informação e contrainformação, as graves violações de direitos humanos perpetradas na região Nordeste durante a ditadura civil-militar. São seus objetivos específicos os que seguem: apresentar uma delimitação conceitual do direito à verdade, apontando suas notas caracterizadoras e sua relevância para a consolidação da democracia brasileira; discorrer sobre o fundamento legal da CNV, seus objetivos e seu Relatório Final; e comentar as informações desse Relatório sobre as graves violações de direitos humanos cometidas pela ditadura civil-militar em suas instalações oficiais e em seus centros clandestinos localizados no Nordeste.

Sobre a metodologia, a pesquisa é principalmente bibliográfica e interdisciplinar, na medida em que conjuga à doutrina jurídica a Ciência Política e a História. Registra-se também seu cunho documental, por ter sido utilizado o conjunto de depoimentos inserto no Relatório Final da CNV, conforme será explicitado adiante.

2. Os antecedentes

O direito à verdade é definido como o direito a conhecer as graves violações de direitos humanos cometidas pelo Estado para, ao torná-las públicas, evitar sua reincidência. No presente trabalho, a busca pela verdade refere-se às violações cometidas durante a ditadura civil-militar iniciada no Brasil em 31 de março de 1964.

Entende-se que a efetividade do direito à verdade somente se perfaz com o conhecimento irrestrito das graves violações de direitos humanos cometidas, somado à perspectiva da urdidura de mecanismos para sua

não repetição. Nesse contexto, qualquer forma de parcialidade, subjetiva ou fática, tende a prejudicar a própria razão de ser do direito à verdade, inexoravelmente subsumida a ideia de inteireza e de publicidade ampla dos atos e fatos repressivos praticados.

Há que ser dito também que, historicamente, o direito à verdade tem sido um dos pilares da justiça transicional que mais enfrenta dificuldades para sua efetividade no Brasil. Alguns explicam esse fenômeno em razão da cultura brasileira, tradicionalmente autoritária, leniente e indisposta aos conflitos interpessoais (PEREIRA, 2010, p. 286-288). Outros entendem que a parca efetividade do direito à verdade se deve à dificuldade da sua inclusão na agenda política, confirmada pela ausência de marcos regulatórios satisfatórios (TELES; SAFATLE, 2010, p. 295-297).

Defende-se, todavia, que a escassez de instrumentos jurídicos é sintomática de um problema mais grave: a desídia histórica do Estado e de parte da sociedade civil para com a matéria, acerca da qual pouco se tem buscado conhecer e debater.

De fato, durante os anos que se seguiram à ditadura civil-militar, por exemplo, toda e qualquer iniciativa de expor a verdade sobre as graves violações de direitos humanos cometidas pelos agentes da repressão – e os que em seu nome agiram – foi prontamente reprimida com discursos enérgicos dos setores mais conservadores da sociedade, especialmente os remanescentes do regime autoritário, fundamentados na lógica da pacificação social, do não retrocesso e da estabilidade democrática.

A resistência em tratar das graves violações de direitos humanos cometidas pela ditadura foi sendo progressivamente vencida pelas discussões e demandas levadas a cabo por grupos de ex-presos políticos e familiares de mortos e desaparecidos políticos, embasadas, especial-

mente, na necessidade de apurar as atrocidades outrora perpetradas, com vistas à sua não repetição. Outro fator de inclusão do direito à verdade na agenda política derivou do fortalecimento dos partidos identificados com as lutas políticas por verdade, memória e justiça, que levaram essa discussão aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e transformaram tais anseios em instrumentos institucionais, representados, em um primeiro momento, pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), pela Comissão de Anistia (CA) e seus respectivos marcos legais. Desse modo, a despeito das críticas dos conservadores, paulatinamente foi sendo perfilhado um caminho em prol da Comissão Nacional da Verdade.

A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), criada por meio da Lei nº 9.140/1995, revestiu-se de grande relevância histórica, na medida em que representou o primeiro esforço institucional – e perene – do Estado brasileiro de promover a busca e o reconhecimento dos mortos e desaparecidos políticos e, assim, concretizar um dos mais milenares direitos do ser humano, o de prantear e enterrar os seus mortos, pertinente à dimensão da verdade e da memória na justiça transicional (BRASIL, 1995).

Aclara-se, por oportuno, que, com fundamento naquela lei, foram realizadas apurações e buscas de corpos, que, em sua reta final, registraram 450 (quatrocentos e cinquenta) pessoas, entre mortos e desaparecidos políticos no Brasil (BRASIL, 2007, p. 48).

Merece ser também sublinhada a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e instituiu a Comissão de Anistia (CA), no âmbito do Ministério da Justiça (BRASIL, 2002). Desde a sua criação, até o segundo semestre de 2015, essa Comis-

são já apreciou um número superior a 75.000 requerimentos de reparações econômicas, dos quais, aproximadamente, 43.000 foram concedidos (BRASIL, 2014, p. 27).

Mais recentemente, em 2008, foi idealizado o Programa Caravana da Anistia, que assumiu por finalidade trazer a público, de modo itinerante, os julgamentos da Comissão de Anistia, já tendo alcançado sua 92ª sessão, em dezembro de 2015.

Com tal esteio, iniciando-se pela Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos (CE-MDP), passando pela criação da Comissão de Anistia (CA), e alcançando o Programa Caravana da Anistia, finalmente, em 2009, rompeu-se com a lacuna do direito à verdade, quando, na Conferência Nacional de Direitos Humanos, foram estabelecidas, por meio do Programa Nacional de Direitos Humanos III (PNDH 3), no seu Eixo orientador VI, intitulado Direito à Memória e à Verdade, diversas diretrizes, entre as quais se podem mencionar: Diretriz 23 – Reconhecimento da verdade e da memória como direito humano da cidadania e dever do Estado; Diretriz 24 – Preservação da memória histórica e a construção pública da verdade; Diretriz 25 – Modernização da legislação relacionada com o direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia (BRASIL, 2009a, p. 173-176).

No mesmo ano de 2009, foi criado um grupo de trabalho composto por membros do Ministério da Justiça, da Secretaria de Direitos Humanos, da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Defesa e da sociedade civil organizada para elaborar uma minuta de projeto de lei que instituisse a Comissão Nacional da Verdade (SÃO PAULO, 2011?, p. 9).

Em seguida, o Projeto de Lei nº 7.376, de autoria do Poder Executivo, que regulamentou o PNDH III, instituindo uma Comissão

Nacional da Verdade, tramitou no Congresso Nacional entre maio de 2010 e outubro de 2011.

Até que em 18 de novembro de 2011, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi criada, por meio da Lei nº 12.528, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988 –, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Convém sublinhar que, mesmo antes de sua instalação, em 16 de maio de 2012, a CNV recebeu diversas críticas dos setores mais conservadores da sociedade, os quais alegaram que a apuração e a produção de um relato oficial acerca das violações aos direitos humanos durante a ditadura civil-militar poderiam ensejar perseguições particularizadas e instabilidade democrática (FORÇAS, 2011).

Explicita-se, entretanto, que o exercício do mandato legal da CNV divergiu do prenunciado pelos seus críticos, uma vez que se restringiu a apurar e registrar os fatos cometidos durante a ditadura civil-militar, não tendo, pois, o condão de substituir a função jurisdicional do Estado. Ademais, singularizou-se por oportunizar à vítima lugar de destaque:

Um dos diferenciais da comissão de verdade é a ênfase na vítima. Enquanto julgamentos criminais procuram analisar os fatos e sua relação causal com o acusado, a comissão permite uma maior atenção aos relatos das vítimas e de seus familiares. Este fato beneficia uma cura psicológica e um alívio dos traumas causados pela violência das violações. O efeito catártico e expurgatório que os achados de uma comissão pode gerar na sociedade não pode ser ignorado (PINTO, 2010, p. 130).

Por outro lado, a CNV erigiu-se sobre a necessidade de rompimento com um passado lastreado por inverdades e incongruências, que, envolto em um sentimento contínuo de injustiça e de dívida do Estado para com os seus cidadãos, finda por adoecer não apenas o sujeito vitimado, como também as próprias estruturas sociais e institucionais.

Assim, conforme o aduzido por Bartolomé Ruiz (2011, p. 10-11), “a violência ocultada pelo esquecimento persiste nas instituições sociais e se reproduz na conduta dos indivíduos como um ato de normalidade”, cometendo-se, pois, “uma segunda injustiça com as vítimas, condenando-as ao desaparecimento definitivo da história”.

Nesse contexto, a CNV foi instalada com o objetivo de examinar o passado, mas com vistas ao futuro do cidadão em sua singularidade, e da sociedade brasileira como um todo. Não se tratou de revanchismo, mas de obrigação constitucional na era democrática, quando a publicidade dos atos do Estado, inclusive os cometidos em tempos pretéritos, é regra, e não exceção.

Ademais, quanto ao passado, deve ser explicitado que a sua rememoração, especialmente das graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura civil-militar, não é desarrazoada, mas serve como elemento norteador para tratá-las e repudiá-las, e, em última instância, para colaborar no aperfeiçoamento da democracia.

3. A Comissão Nacional da Verdade

No dia 16 de maio de 2012, sob as críticas de revanchismo, potenciais perseguições e instabilidade democrática disseminadas pelos setores mais conservadores da sociedade, especialmente pelos que colaboraram – direta ou indiretamente – com o regime ditatorial civil-militar, a CNV foi instalada, no intuito de cumprir com os objetivos firmados no art. 3º da Lei nº 12.528/2011.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 12.528/2011, a CNV foi composta por sete membros, designados pela Presidenta da República, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

Somados aos sete comissionados, a CNV contou com o auxílio de quinze assessores especializados, conforme o disciplinado pelo art. 9º da Lei nº 12.528/2011 e de um número superior a 200 pessoas, entre servidores provenientes dos mais diversos ministérios e órgãos, aliados a pesquisadores oriundos de acordo técnico firmado com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

O art. 3º da Lei nº 12.528/2011 apresentou um rol meramente enunciativo de objetivos da CNV, os quais foram firmados em quatro grandes pilares: apuração/investigação dos crimes cometidos durante a ditadura, publicação das violações de direitos humanos no curso do regime ditatorial, criação de mecanismos para a sua não repetição e para assistência às vítimas.

Desse modo, entende-se que tal dispositivo, ao dividir o campo de atuação da CNV em quatro linhas mestras, pretendeu estabelecer objetivos mínimos, que colaborassem para a restauração das vítimas e da sua história, bem como para a defesa e a promoção da memória coletiva e, em última instância, para a consolidação da democracia brasileira.

Por sua vez, o art. 4º destacou as medidas/estratégias que podiam ser utilizadas pela CNV para atingir seus objetivos: receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe fossem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitada; requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo; convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que pudessem guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados; determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados; promover audiências públicas; requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade.

A Lei nº 12.528/2011, no § 3º do art. 4º, fez também questão de sublinhar o dever dos servidores públicos e dos militares de colaborar com a Comissão Nacional da Verdade, o que não significa dizer que o seu chamamento

podia ser confundido com uma intimação judicial. Como já dito, a CNV não gozava de natureza judicial, mas administrativa, de cunho conciliatório.

Coadunando-se com o formulado nas linhas anteriores, o § 4º do mesmo artigo esclareceu que as atividades da CNV não teriam caráter jurisdicional ou persecutório, tentando dissipar, assim, um dos maiores temores dos agentes da repressão, que, reiteradamente, discorriam sobre o seu possível caráter revanquista.

De fato, é necessário explanar claramente que a CNV apurou as violações de direitos humanos perpetradas no período disciplinado pelo art. 8º da ADCT, em prol da transparência e da memória coletiva. Tais crimes tinham que ser apurados em respeito aos cidadãos do presente e do porvir. A CNV não foi criada para expor os agentes ou os investidores da ditadura e os seus atos para, em seguida, perseguir-los.

A CNV esteve pautada em um objetivo maior: trazer a lume a verdade e a memória do Brasil – o que perpassa também, mas não somente, a exposição dos perpetradores da ditadura e das graves violações de direitos humanos por eles cometidas –, para que, ao final desse movimento de catarse e ressignificação do passado, fosse possível construir uma democracia genuína, digna de apreço e confiança de todos.

Por sua vez, o § 5º estabeleceu que a CNV poderia requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos – públicos ou privados – necessários ao desempenho de suas atividades. Assim, embora a Comissão não tivesse caráter jurisdicional, poderia fazer uso do acumulado de processos, documentos e registros constantes no Poder Judiciário, o que colaborou para a eficiência e agilidade das suas demandas.

Por seu turno, o § 6º do mesmo artigo determinou que qualquer cidadão que demons-

trasse interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela CNV teria a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade, evidenciando o firme intento de oportunizar a todos o acesso à verdade dos fatos ou atos ditatoriais, seja por razões diretas ou indiretas.

Ademais, o § 6º permitiu a promoção e a defesa da memória individual e/ou coletiva, na medida em que ensejou o esclarecimento ou reificação de situações antes registradas de maneira dúbia ou inverídica.

O art. 6º estabeleceu que a CNV poderia atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos, especialmente com o Arquivo Nacional, a Comissão de Anistia, criada pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, criada pela Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995.

Aclara-se que a ideia de fazer uso dos documentos e relatórios já elaborados pela Comissão da Anistia e pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos foi, pois, uma maneira de não apenas considerar a trajetória transicional brasileira, como também de, por meio dela, trazer eficiência e agilidade aos trabalhos da CNV.

Em cumprimento à Medida Provisória nº 632/2013, convertida na Lei nº 12.998/2014, a CNV funcionou até 10 de dezembro de 2014, quando apresentou um Relatório Final circunstanciado, no qual foram descritas as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações a serem implementadas por meio de políticas de verdade e memória no Brasil. Ainda, em ato contínuo, a Lei nº 12.528/2011 determinou que todo o acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da CNV deveria ser encaminhado ao Arquivo Nacional.

4. O Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade e a região Nordeste

Durante o seu mandato legal, a CNV valeu-se do acúmulo documental já sistematizado pelo Arquivo Nacional (AN), pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos (CEMDP) e pela Comissão de Anistia (CA) (BRASIL, 2014, p. 58-60). Em adição, colheu 1.116 depoimentos de vítimas e agentes da repressão, sendo 483 em audiências públicas e 633 em caráter reservado (BRASIL, 2014, p. 55), conjugados aos relatórios e às informações amealhados pelas Comissões estaduais e setoriais (BRASIL, 2014, p. 55). Para além de seus grupos de trabalho especializados,¹

¹ Para fins de esclarecimentos, “A partir de dezembro de 2012, as atividades de pesquisa da CNV passaram a ser desenvolvidas basicamente por meio de grupos de trabalho co-

a CNV estruturou equipes internas de comunicação e de ouvidoria; realizou diligências e perícias.

Por seu turno, o Relatório Final da CNV começou a ser estruturado em novembro de 2013, contando, para isso, com informações e documentos tratados por sua equipe de servidores e pesquisadores de Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo, assim como pelos relatórios parciais e dados angariados nas Comissões parceiras (BRASIL, 2014, p. 57).

O Relatório Final da CNV foi dividido em três volumes. O primeiro subdividiu-se em cinco partes e discorreu, entre outros assuntos, sobre os antecedentes históricos da CNV e suas atividades; as estruturas do Estado e as graves violações de direitos humanos; métodos e práticas nas graves violações de direitos humanos e suas vítimas; dinâmica das graves violações de direitos humanos – casos emblemáticos, locais e autores; o Judiciário; conclusões e recomendações. No segundo volume, composto por textos temáticos, dissertou-se sobre as violações de direitos humanos dos trabalhadores, dos camponeses, das igrejas cristãs, dos povos indígenas, das homossexualidades, no meio militar e na universidade. Ainda, explicou-se sobre civis que colaboraram com a ditadura e sobre a resistência da sociedade civil às graves violações de direitos humanos. Por derradeiro,

ordenados pelos membros do Colegiado, contando, cada um deles, com assessores, consultores ou pesquisadores. Tal forma de organização teve por intuito permitir a descentralização das investigações e a autonomia das equipes de pesquisa. Pautada nessas diretrizes iniciais, a CNV estabeleceu 13 grupos de trabalho, segmentados pelos seguintes campos temáticos: 1) ditadura e gênero; 2) Araguaia; 3) contextualização, fundamentos e razões do golpe civil-militar de 1964; 4) ditadura e sistema de Justiça; 5) ditadura e repressão aos trabalhadores e ao movimento sindical; 6) estrutura de repressão; 7) mortos e desaparecidos políticos; 8) graves violações de direitos humanos no campo ou contra indígenas; 9) Operação Condor; 10) papel das igrejas durante a ditadura; 11) perseguições a militares; 12) violações de direitos humanos de brasileiros no exterior e de estrangeiros no Brasil; e 13) o Estado ditatorial-militar” (BRASIL, 2014, p. 51).

o último volume foi dedicado aos mortos e desaparecidos políticos da ditadura civil-militar.

Nesses três tomos do Relatório Final da CNV, há diversos registros sobre a autoria de graves violações de direitos humanos cometidas pela ditadura civil-militar, sobre os locais de seu cometimento e os nomes de mortos e desaparecidos políticos. Fica também aclarado que a implementação da ditadura brasileira não foi apenas militar, mas também civil, uma vez que, se foram os militares que estavam à frente dos tanques (REIS, 2014, p. 48) quando do golpe, foram os civis que patrocinaram ou mobilizaram verbas e pessoal na construção de uma ambiência política polarizada, firmada por meio de ações ideológicas, sociais e políticas de desconstrução da figura política do então presidente João Goulart (DREIFUSS, 2008, p. 248-247).

Nessa esteira, não pode ser olvidado que, após a tomada do poder, os civis usurparam para si – em grande medida – a burocracia central, como defendido por Guillermo O’Donnell (1987, p. 21-22), bem como colaboraram para a cessão de espaços particulares utilizados como centros clandestinos de tortura.

É importante destacar que tais informações, embora complementadas e atualizadas pela CNV, também guardam o trabalho implementado pelas Comissões que a antecederam, a exemplo da Comissão de Anistia e da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos (CEMDP), bem como do *Projeto Brasil: Nunca Mais* (BMN),² levado a cabo pela Arquidiocese de São Paulo e publicado nos idos de 1985.

² Em relação à região Nordeste, o BNM, por exemplo, já havia citado, entre outros fatos, o primeiro aquartelamento de militares resistentes ao regime ocorrido na Base Aérea de Fortaleza – CE (BRASIL, 2009b, p. 120); o número de, pelo menos, seis organizações que tinham bases ou orgânicos de destaque na região Nordeste e diversos centros oficiais e clandestinos de tortura na região, a exemplo da denominada “Casa dos Horrores”, situada na cidade de Maranguape, no Ceará (BRASIL, 2009b, p. 237-238).

Com o advento da CNV e das disposições firmadas pelas Leis nºs 12.527/2011 e 12.528/2011, foi possível coletar depoimentos e documentos que não apenas corroboraram os dados antes trazidos pelo BMN, pela Comissão de Anistia e pela CEMDP, como também sistematizar, adensar e promover a transparência acerca das graves violações de direitos humanos cometidas pelos órgãos de repressão vinculados – direta ou indiretamente – à ditadura civil-militar, inclusive na região Nordeste.

Para ratificar isso, destacam-se, no Capítulo 2 do Relatório Final – que tratou das atividades implementadas pela CNV –, 80 eventos realizados em formato de audiências ou sessões públicas, sediadas no Distrito Federal e em 14 estados, dos quais três eram nordestinos: Maranhão, Paraíba e Pernambuco (BRASIL, 2014, p. 54).

Para a proposição central deste trabalho – a repressão e a resistência no Nordeste durante a ditadura civil-militar –, há que ser considerado o tomo I do Relatório Final da CNV, notadamente a parte IV do capítulo 15, que traz a lume as instituições e os locais associados a graves violações de direitos humanos durante a ditadura civil-militar, entre unidades militares e policiais e centros clandestinos, que totalizam 229, dos quais 45 (BRASIL, 2014, p. 831) – portanto, 19,65% – estavam situados na região Nordeste (BRASIL, 2014, p. 830-831).

Ainda merece destaque que, de acordo com o volume III, concernente aos mortos e desaparecidos pela ditadura civil-militar brasileira, foram vitimados 120 nordestinos. Considerando que a CNV relacionou 434 pessoas como mortas e desaparecidas pelo regime repressivo, as da região Nordeste representam 27,64% das vítimas da ditadura civil-militar (BRASIL, 2014, p.15-22).

Importante esclarecer que, durante os primeiros anos da ditadura, a repressão no Nor-

deste esteve focalizada principalmente na zona rural, o que pode ser demonstrado pelos relatos de graves violações de direitos humanos praticadas contra os membros das Ligas Camponesas, com destaque para as localizadas no interior da Paraíba e de Pernambuco (PARAÍBA, 2014, p. 54).

Quanto à resistência urbana, observa-se sua presença durante todo o regime ditatorial, acompanhada por um fenômeno migratório constante dos militantes nordestinos para a região Sudeste, o que se intensificou com o recrudescimento da repressão, a partir do Ato Institucional nº. 5, de 13 de dezembro de 1968. Tal êxodo não se traduzia como uma renúncia tácita à resistência, mas tão somente como uma tentativa dos militantes das organizações de esquerda de viverem na clandestinidade em centros urbanos maiores e, assim, confundirem a repressão ditatorial localizada. Esse foi, pois, o motivo principal para que quase 50% dos nordestinos tenham sido mortos ou tenham desaparecido no Rio de Janeiro (29,16%) ou em São Paulo (18,33%).

Outra parcela significativa de nordestinos mortos ou desaparecidos durante a ditadura civil-militar – aproximadamente 16,66% – estava, por razões organizacionais e de segurança pessoal, na região do Araguaia, entre o estado do Pará e o atual estado de Tocantins, agindo na clandestinidade e participando da guerrilha rural que ali foi deflagrada contra as Forças Armadas brasileiras, entre 1972 e 1974.

Desse modo, com fundamento nos fatos e números apresentados pelo Relatório da CNV, é possível afirmar que a malha repressiva brasileira estava pulverizada por todo o território nacional, inclusive e ostensivamente na região Nordeste, tendo contado, em contrapartida, com uma resistência combativa de nordestinos.

A primeira afirmação pode ser ratificada pelas 45 unidades militares e policiais e cen-

tros clandestinos da região Nordeste utilizados para o cometimento de graves violações de direitos humanos. Não pode também ser olvidado que a repressão política nordestina funcionava articulada com órgãos repressivos das demais esferas, o que garantiu sua atuação em operações de transferência, detenções ilegais e execuções de presos políticos. Nesse sentido, pode ser citado o caso de José Carlos Novaes Mota Machado, dirigente da Ação Popular, preso em São Paulo, mas “transferido para o Recife, onde foi morto sob tortura” (BRASIL, 2014, p. 1.395-1.396). Por sua vez, a Operação Pajussara³ (BRASIL, 2014, p. 720) culminou com a morte de Iara Ialveberg e de Carlos Lamarca, em 1971, na Bahia; e o Massacre da Chácara de São Bento⁴ exterminou seis militantes da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), entre 8 e 9 de janeiro de 1973, em Paulista – PE (BRASIL, 2014, p. 1.141-1.143).

A combatividade da militância nordestina pode ser medida, em primeiro lugar, pela sua resistência rural, representada principalmente pelas Ligas Camponesas. Na sequência, não podem ser olvidados aqueles 120 militantes nordestinos que tombaram em outras regiões, tanto no meio rural como no meio urbano, a exemplo do Araguaia e do Sudeste brasileiro, no intuito de, a despeito da repressão, prosseguir na resistência à ditadura civil-militar. Tal disposição ensejou a morte e o desaparecimento de quase 60 militantes no eixo Rio de

Janeiro–São Paulo, somados a outros 15 no estado do Pará e no atual Tocantins.

Por meio dos dados colhidos, verifica-se que a CNV teve um papel fundamental para a transição brasileira, na medida em que, a despeito das dificuldades de acesso aos acervos documentais das Forças Armadas⁵ e da recalcitrância de alguns agentes da repressão em responderem às convocações para tomada de depoimentos e audiências públicas, pôde apurar, em larga escala, provas sobre a autoria e as arregimentações firmadas para o cometimento das graves violações de direitos humanos durante a ditadura civil-militar, os contornos das estruturas repressivas estatais e a dinâmica dos movimentos de resistência, para, em seguida, trazê-los a lume, de maneira fundamentada e documentada, no seu Relatório Final.

Para o Nordeste, especificamente, a CNV representou um ponto de inflexão, uma vez que oportunizou a participação de comissões estaduais nos debates para a feitura do Relatório Final (BRASIL, 2014, p. 57), em audiências públicas e debates sobre casos emblemáticos de graves violações na região (BRASIL, 2014). Em seu Relatório Final, apresentou dados que comprovam a presença da repressão por todo o território brasileiro, de maneira irrestrita, inclusive na região Nordeste (BRASIL, 2014, p. 831), traçando um panorama mais amplo dos movimentos de resistência (BRASIL, 2014, p. 596) e suas especificidades no âmbito nordestino.

³ Conforme o Relatório Final da CNV (BRASIL, 2014, p. 698), a 2ª Seção da 6ª Região Militar participou da morte de Iara Ialveberg, no contexto da Operação Pajussara. No que diz respeito à cadeia de comando pertinente à morte de Carlos Lamarca, foram apontados pelo Relatório Final da CNV (BRASIL, 2014, p. 724), também no contexto da Operação Pajussara, os seguintes: CODI da 6ª Região Militar, CIE, CISA, CENIMAR, DPF, Polícia Militar da Bahia e DOPS-SP.

⁴ De acordo com o Relatório Final da CNV (BRASIL, 2014, p. 1.143), o Massacre da Chácara São Bento contou com a participação do DOI I Exército, DOI IV Exército e DOPS-SP.

5. Conclusão

O presente artigo atribuiu ao direito à verdade o sentido de se ter direito ao pleno co-

⁵ Nesse sentido, ver Relatório Final da CNV, Parte I, Capítulo 2, Seção C, que discorre sobre o relacionamento com o Ministério da Defesa e as Forças Armadas (BRASIL, 2014, p. 63-67)

nhecimento sobre os fatos e atos de terrorismo de Estado promovidos durante um período de instabilidade democrática, de modo a torná-los públicos e, em ato conexo, providenciar mecanismos políticos e jurídicos para a sua não reincidência.

Com a finalidade de conferir efetividade a esse direito, instituiu-se no Brasil, com base no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) por meio da Lei nº 12.528/2011, para examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas durante o período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, de forma a promover a reconciliação nacional.

A CNV desempenhou um papel relevante para as políticas de verdade e memória ao expor, no seu Relatório Final, publicado em 10 de dezembro de 2014, que as graves violações de direitos humanos foram práticas sistemáticas da ditadura civil-militar disseminadas por todo o território brasileiro – inclusive na região Nordeste –, rompendo, assim, com a lógica concentracionista, que historicamente as restringiu ao eixo Sul-Sudeste.

Nessa esteira, o Relatório foi também importante porque evidenciou as características de uma ditadura não apenas militar, mas igualmente civil, uma vez que os não fardados colaboraram tanto para a deflagração do golpe de 1964, como, em seguida, para o alinhamento e a operacionalização de sua burocracia autoritária e seu universo repressivo.

O Relatório também demonstrou que a região Nordeste contou com um número significativo de grupos e quadros de resistência à ditadura civil-militar brasileira, dados esses já expostos quando da publicação do *Projeto Brasil: Nunca Mais*, em 1985, tendo cabido à CNV o papel de sistematizar, adensar e promover transparência irrestrita, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Acesso à Informação) e da Lei nº 12.528/2011 (Criação da CNV), relativamente às graves violações de direitos humanos cometidas pelos órgãos de repressão e informação vinculados – direta ou indiretamente – à ditadura civil-militar.

Nesse contexto, entende-se que, na medida em que a CNV examinou e apresentou novas informações sobre as graves violações de direitos humanos cometidas no Nordeste, representou um ponto de inflexão, que, rompendo com a lógica concentracionista até então vigente, colaborou para a inclusão da região Nordeste na Agenda Transicional brasileira.

Sobre as autoras

Ana Maria D'Ávila Lopes é doutora e mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, MG, Brasil; professora titular do

programa de pós-graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, CE, Brasil; pós-doutora pela University of Auckland, Auckland, New Zealand; bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq.

E-mail: anadavilalopes@unifor.br

Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab é doutora e mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, CE, Brasil; professora da Escola Superior Associada de Goiânia (ESUP/ FGV), Goiânia, GO, Brasil; analista de pesquisa contratada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD-Brasil) para trabalhar na Comissão Nacional da Verdade.

E-mail: ivchehab@gmail.com

Título, resumo e palavras-chave em inglês⁶

THE NATIONAL TRUTH COMMISSION AND THE INCLUSION OF NORTHEASTERN BRAZIL IN TRANSITIONAL AGENDA

ABSTRACT: Despite the Northeast region have actively participated in the resistance to civil-military dictatorship established in Brazil on March 31, 1964, academic studies and transitional policies concentrated in the South-Southeast. This article aims to demonstrate how the work of the National Truth Commission (CNV) contributed to the breakup of this concentrationistic logic, to bring to light, on the basis of testimony from victims and agents of repression and in the documents of information and counter information agencies serious human rights violations perpetrated by the civil-military dictatorship, also in the Northeast. Therefore, it was used bibliographic and documentary research. On the first topic, it was brought the concept of right to the truth. Then, it was analyzed the Final report, especially about official and clandestine centers of serious human rights violations and statistics about dead and missing in the Northeast. By the end, it was demonstrated, through a qualitative analysis of the Final Report of the National Truth Commission, that the Northeast was significantly reviled by civil-military dictatorship, either through official and clandestine centers, which served to repress, terrorize and execute Northeastern resistants.

KEYWORDS: NATIONAL TRUTH COMMISSION. CIVIL-MILITARY DICTATORSHIP. BRAZILIAN NORTHEAST.

Referências

BARTOLOMÉ RUIZ, Castor M. M. Esquecer a violência: uma segunda injustiça às vítimas. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*. São Leopoldo, v. 358, n. 12, p. 10-15, abr. 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1988.

_____. Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação ou acusação de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 5 dez. 1995.

⁶Sem revisão do editor.

_____. Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 14 nov. 2002.

_____. *Direito à verdade e à memória: comissão especial sobre mortos e desaparecidos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/mortos-e-desaparecidos-politicos/pdfs/livro-direito-a-memoria-e-a-verdade>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

_____. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 22 dez. 2009a.

BRASIL: *Nunca Mais*: um relato para a história. 38. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009b.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. *Diário Oficial da União*, 18 nov. 2011a.

_____. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. *Diário Oficial da União*, 18 nov. 2011b.

_____. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório*. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2016.

DREIFUSS, René Armand. *1964: a conquista do Estado: ação política, poder e golpe de classe*. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

FORÇAS Armadas resistem à Comissão da Verdade. *O Globo online*, Rio de Janeiro, 8 mar. 2011. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2011/03/08/forcas-armadas-resistem-comissao-da-verdade-923966696.asp>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

O'DONNELL, Guillermo. *Reflexões sobre os estados burocráticos-autoritários*. São Paulo: Vértice, 1987.

PARAÍBA. *Relatório da Comissão Estadual da Verdade*. João Pessoa: Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória da Paraíba, 2014. Disponível em: <<http://www.cev.pb.gov.br/RelatorioCEV.pdf>> Acesso em: 21 jun. 2016.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PINTO, Simone Rodrigues. Direito à memória e à verdade: comissões de verdade na América Latina. *Revista Debates*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 128-143, jan./jun. 2010.

REIS, Daniel Aarão. *Ditadura e democracia no Brasil: do golpe de 1964 à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

SÃO PAULO. *A Comissão da Verdade no Brasil*. São Paulo: Núcleo de Preservação da Memória Política, 2011?. Disponível em: <<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/Carilha%20Comiss%C3%A3%20da%20Verdade%20-%20N%C3%BAcleo%20Mem%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010.